



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972420/2016-51
RESOLUÇÃO	1002-000.578 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado definitivo a respeito da existência e suficiência do crédito, nos termos do voto do redator designado, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andréa Viana Arrais Egypto, que rejeitavam a proposta de diligência e davam provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), o Contribuinte

intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2010, no valor original de R\$ 2.246.142,59.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 116622354, emitido em 04/08/2016, resolveu por não homologar a compensação declarada nos referidos PER/DCOMP, tendo em vista a inexistência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 0,00). De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

- IR Exterior: R\$ 15.944.093,30
- Retenções na Fonte: R\$ 66.330,47

O despacho decisório fez os seguintes apontamentos:

1. IR PAGO NO EXTERIOR

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.944.093,30	0,00	15.944.093,30	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

2. IR RETIDO NA FONTE

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0116-50	6147	104.262,82	39.890,09	64.372,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.429/0116-50	6190	3.878,63	2.020,89	1.857,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		108.141,45	41.910,98	66.330,47	

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão de nº 11-57.725 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA À EFETIVA COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA E DO PAGAMENTO.

A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que comprove a efetiva incidência e o pagamento da referida parcela.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome e desde que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na manifestação de inconformidade devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 22/01/2018 (fls. 454) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 20.02.2018 (fls. 456 e 474/498) apresentando os seguintes argumentos:

1) Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão da DRJ:

- o despacho decisório não indicou os fundamentos e dos critérios que levaram a D. Autoridade Fiscal à não confirmação da parcela do saldo negativo de IRPJ apurada pela Recorrente composta pelo Imposto de Renda pago no Exterior pela controlada da Recorrente e tal fato prejudicou a defesa. A falta de fundamentação do despacho decisório fez com que a Recorrente se visse obrigada a apresentar com a Manifestação de Inconformidade todos os documentos já disponibilizados à fiscalização, o que é totalmente contrário aos princípios da efetividade e eficiência no processo administrativo;
- DRJ/REC, seguindo a estratégia do despacho decisório, também se recusa a analisar o cumprimento pela Recorrente dos requisitos para a compensação do Imposto de Renda pago no Exterior, deixando de analisar os comprovantes de recolhimento por esse não terem sido consularizados – quando na verdade foram – e, com tal entendimento sumariamente deixou de analisar o cumprimento dos demais requisitos sob o entendimento de “restar prejudicada a análise”.

2) Parcela do Crédito Decorrente de IR Pago no Exterior:

- A decisão recorrida ignorou os documentos apresentados no curso da fiscalização e novamente apresentados com a Manifestação de Inconformidade, mais especificamente os documentos 12 a 14, que são justamente os comprovantes de recolhimento anual e por estimativa do Imposto de Renda pago no Exterior (docs. 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade) e o instrumento de consularização dos referidos comprovantes de recolhimento (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade).
- Em atenção ao artigo 26, § 3º, da Lei 9.249/95, a Recorrente apresentou planilha de conversão do imposto de renda pago no exterior, discriminando o cálculo por comprovante entregue.
- Em conformidade com o artigo 25, §§ 1º a 6º, da Lei 9.249/95, e artigo 6º, §§ 1º a 7º, da IN 213/02, a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (“DIPJ”) 2011, referente ao ano-calendário 2010, na qual informa a adição dos lucros apurados pela GOODYEAR VENEZUELA (doc. 17 da Manifestação de Inconformidade).

3) Das Retenções na Fonte:

- Essas retenções de IR que lastreiam parte do crédito de IRPJ decorrem (i) de pagamentos recebidos pela Recorrente como contraprestação de serviços prestados a seus diversos clientes (parcelas reconhecidas).
- Para comprovação da retenção do IRRF, a Recorrente juntou com a Manifestação de Inconformidade planilhas de controle referentes aos valores retidos na fonte em razão do pagamento dos serviços prestados (doc.20 da Manifestação de Inconformidade).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do Recurso

Compulsando os autos, entendo que o processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária qualquer diligência, no entanto a Turma entendeu de maneira diversa e no qual restei vencida, assim convertendo o feito em diligência.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aílton Neves da Silva, redator designado

Inobstante o bem articulado voto da I. Conselheira relatora, peço vênica para dela divergir, por entender que o processo não está maduro para julgamento, devendo o mesmo ser convertido em diligência pelos motivos explicitados na sequência.

Como relatado alhures, a Recorrente, no mês de dezembro de 2010, no cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ/2011, fez uso de R\$ 15.944.093,30, descrito como Imposto Pago no Exterior s/Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (linha 09, da Ficha 11) para reduzir o imposto de renda a pagar (linha 13, da Ficha 11).

O Acórdão recorrido não reconheceu a compensação pretendida, indeferindo o pleito por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito na forma do art. 170 do CTN e, ainda, art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96.

A propósito, convém esclarecer que a decisão recorrida se valeu do art.26 da Lei nº 9.249, de 1995, art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996, art.1º da Lei 9.532, de 1997 e IN SRF 213/2002, para concluir, com base nesse arcabouço normativo, que a compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e receitas auferidas estaria condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apuração de lucro real positivo;
- b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);
- c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);
- d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95);
- e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no

exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

Em síntese, o pleito foi julgado improcedente por insuficiência de comprovação do pretense crédito, como mostram os excertos seguintes da decisão recorrida:

Quanto à apresentação de documento de arrecadação nas condições do item "b" acima, considero a condição não plenamente atendida.

Primeiramente, examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (comprovantes de "Impuesto sobre la renta otras personas jurídicas" nºs 1090165854, 1091315605, 1091315606, 1091315607, 1091315608, 1091315609 e 1190554611 retirados nº sítio <http://contribuyente.seniat.gob.ve/formapago/obtFormaForma.do?id=47726978&nroDoc>, - fls. 156/162), constata-se que representam possivelmente documentos de arrecadação do imposto venezuelano (IMPUESTO SOBRE LA RENTA OTRAS PERSONAS JURIDICAS), identificando C.A GOODYEAR DE VENEZUELA como contribuinte, todos referentes ao período 01/01/2010 a 31/12/2010, totalizando 55.633.524,52 bolívares venezuelanos, 12.962.611,21 Dólares americanos e, conseqüentemente, R\$ 22.509.896,38, com validação efetuada pelo terminal do banco receptor⁷. Os únicos documentos, além dos próprios comprovantes apresentados e do demonstrativo de folha 183 elaborado por ela próprio a respaldarem o pleito são: i) A Autenticação das cópias "Notaria Pública Sexta del Municipio Chacao del Estado Miranda (fls. 172 a 182); e ii) A tradução realizada pela tradutora pública Luciana Rossi (fls. 356 a 406), identificado por ela como "um documento em idioma espanhol com a seguinte identificação 'INFORME DE LOS CONTADORES PÚBLICOS INDEPENDIENTES Y ESTADOS FINANCIEROS' ". Não se observa, inclusive, conforme afirmado na própria manifestação, a apresentação dos comprovantes de pagamento do IR nº exterior, devidamente consularizados.

Quanto à observância das demais condições, ressalto, desde já, restar prejudicada a análise, pelo não atendimento da condição anterior, fazendo-se necessário destacar que o documento de folhas (356 a 406), por si só, não representa⁸ "as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada", consoante estatuído pelo art. 16 da Lei nº 9.430/96 (item "e", acima).

Logo, a teor do art. 170 do CTN e, ainda, art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96, a interessada não comprovou que é detentora de um crédito contra a Fazenda Pública, não podendo utilizá-lo para compensação com débitos próprios.

Como se observa dos trechos precedentes, o diagnóstico de insuficiência probatória foi calcado especificamente na falta de apresentação, pelo ora Recorrente, dos comprovantes de pagamento do IR no exterior devidamente consularizados, do que restou prejudicado o exame do cumprimento dos demais requisitos autorizadores da compensação de imposto pago no exterior

sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e receitas auferidas.

Por outro lado, o Recorrente afirma que a decisão recorrida simplesmente ignorou os documentos apresentados no curso da fiscalização e novamente apresentados com a Manifestação de Inconformidade, mais especificamente os documentos 12 a 14, que são justamente os comprovantes de recolhimento anual e por estimativa do Imposto de Renda pago no Exterior (docs. 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade) e o instrumento de consularização dos referidos comprovantes de recolhimento (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade).

Pois bem, compulsando os mencionados documentos e analisando o procedimento adotado pelo Recorrente para sua autenticação, entendo que, *a priori*, não há como reconhecê-los como documentos de arrecadação de IR consularizados na forma exigida pela legislação para fins de compensação tributária. Entretanto, também não se pode deixar de reconhecer o esforço do Recorrente para comprovação da legitimidade e idoneidade deles, especialmente quando os submete à tradução juramentada e à autenticação por tabelião público do Município Chacao do Estado de Miranda (VEN).

Outra dúvida é se o procedimento adotado pelo Recorrente caracteriza o “apostilamento” de que cuida o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, o qual estabelece que os documentos emitidos em um país signatário da Convenção da Haia (da qual Brasil e Venezuela fazem parte) sejam submetidos àquele sistema para serem considerados válidos no exterior. Desse modo, se os documentos de arrecadação colacionados aos autos forem considerados apostilados na forma do Decreto nº 8.660/2016, penso que restará reconhecida sua idoneidade para fins de comprovação da arrecadação da parcela do imposto sobre a renda incidente no exterior objeto da compensação pretendida.

Face ao exposto, considerando que não foram aferidos nem pela Unidade de Origem nem pelo acórdão recorrido o cumprimento dos requisitos “b” a “d”, mencionados linhas acima para efeito de validação da compensação vindicada, entendo que a conversão do julgamento em diligência é a melhor solução para o caso, a fim de que aquela unidade: a) apresente manifestação primária sobre a regularidade ou não do procedimento de consularização dos pretensos documentos de arrecadação apresentados pelo Recorrente; b) ateste a idoneidade e validade de um possível procedimento de apostilamento dos supostos documentos de arrecadação apara fins de legitimá-los como aptos à comprovação do crédito, e c) afira o cumprimento dos requisitos, pelo contribuinte, estabelecidos no art.26 da Lei nº 9.249, de 1995, art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996, art.1º da Lei 9.532, de 1997 e IN SRF 213/2002, para fins de aproveitamento do IR supostamente pago no exterior objeto dos autos.

Ao final, a Unidade de Origem deverá elaborar um Parecer conclusivo a respeito da existência e suficiência do crédito objeto desta lide administrativa.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1002-000.578 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.972420/2016-51

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva

DOCUMENTO VALIDADO